



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2079367-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes ROGÉRIO DA SILVA, HELIO DE MATOS, JEIELI ALVES CABRAL e HENRI FELDON, são impetrados RITA DE ASSIS GARCIA e TERCEIROS DESCONHECIDOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11953

MANDANDO DE SEGURANÇA Nº: 2079367-68.2025.8.26.0000 — Sorocaba

IMPETRANTES: Rogério da Silva, Hélio de Matos e Jeieli Alves Cabral

IMPETRADO: MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba

JUIZ: Pedro Luiz Alves de Carvalho

MANDADO DE SEGURANÇA — Cumprimento de sentença em ação possessória — Decisão que determinou expedição de mandado de manutenção de posse contra terceiros estranhos invasores — Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de recurso (artigo 1.015, parágrafo único, do CPC) — Descabimento — Súmula 267 do STF e artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09 — Existência de recursos ou ações próprios disponíveis (agravo de instrumento ou embargos de terceiro) — Perda superveniente do objeto, em razão da petição juntada informando o cumprimento do mandado de manutenção de posse — Indeferimento da inicial — Sem custas, tendo em vista serem os impetrantes beneficiários da assistência judiciária gratuita — SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério da Silva, Hélio de Matos e Jeieli Alves Cabral contra ato judicial praticado pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, consistente na decisão reproduzida às fls. 80/81 (fls. 1248 dos autos de cumprimento), que determinou a expedição de mandado de manutenção de posse para desocupação forçada da área pelos impetrantes, identificados como terceiros estranhos invasores.

Alegam os impetrantes, em síntese, que residem no imóvel desde o ano de 2013 e que houve erro grosseiro na identificação das áreas e na classificação dos ocupantes, resultando em violação de direito líquido e certo à posse até a adequada demarcação judicial das áreas (fls. 16/19). Requerem a concessão de liminar e, ao final, a concessão definitiva da segurança, para suspender imediatamente o cumprimento do mandado de manutenção de posse expedido contra eles (fls. 20/22).

É o relatório.

Decide-se.

É caso de indeferimento da petição inicial.

Inicialmente, cabe esclarecer que o mandado de segurança possui

caráter excepcional e subsidiário, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando houver decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Da mesma forma, a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal preceitua que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

No presente caso, os impetrantes insurgem-se contra decisão judicial que determinou expedição de mandado de manutenção de posse em fase de cumprimento de sentença possessória. Ora, conforme expressa disposição do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, tal decisão interlocutória é impugnável por agravo de instrumento.

Ademais, considerando tratar-se de terceiros que alegam posse própria sobre o imóvel objeto da ordem judicial, seria plenamente possível também a utilização dos embargos de terceiro previstos no art. 674 do CPC, via adequada para proteger eventual posse de terceiros afetados por decisão judicial proferida em processo do qual não participaram originalmente.

Constata-se, portanto, que o mandado de segurança foi utilizado indevidamente como **sucedâneo recursal**, contrariando a jurisprudência pacífica e o próprio regime jurídico do writ, previsto na Lei nº 12.016/09 e Súmula 267/STF. Em face disso, **verifica-se a falta manifesta de interesse processual**.

Ressalta-se, por fim, que, conforme petição juntada às fls. 84, houve a **perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança**, já que informado o efetivo cumprimento do mandado de manutenção de posse impugnado pelos impetrantes na data de 20/03/2025.

Por derradeiro, embora a declaração mencionada pelos impetrantes não conste explicitamente nos autos, **defere-se a gratuidade judiciária** exclusivamente para processamento do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 485, incisos I e VI, c/c art. 330, III, do Código de Processo Civil**, bem como no **art. 10, caput, da Lei 12.016/2009**, indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito. Por consequência, é de rigor a denegação da segurança, consoante disposição do **art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09**.

Sem custas, tendo em vista serem os impetrantes beneficiários da assistência judiciária gratuita.

MARCO PELEGRINI
Relator